



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO RODRIGO DELMASSO - PTN**



PROJETO DE LEI N.º PL 1005 /2016 2016

Em, 22 / 3 / 16

(Do Sr. Deputado RODRIGO DELMASSO – PTN/DF)

Secretaria Legislativa

Dispõe sobre a contagem do prazo para sanar vício de produtos de que trata o § 1º do art. 18 da Lei Federal n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º A contagem do prazo de 30 (trinta) dias de que trata o § 1º do artigo 18 da Lei Federal n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990 iniciar-se-á com a entrega do produto ao serviço de assistência técnica indicada pelo fornecedor ou fabricante.

§ 1º O prazo de que trata este artigo será suspenso com a entrega do produto ao consumidor após sanado o vício do produto.

§ 2º Caso o produto apresente vício novamente, o prazo de que trata esta Lei voltará a correr do momento da suspensão devendo o vício ser sanado no prazo remanescente, sob pena de aplicação das disposições contidas nos incisos I, II e II do § 1º do art. 18 da Lei Federal n.º 8.078/1990.

Art. 2º Em caso de ampliação do prazo, conforme dispõe o § 2º do art. 18 da Lei Federal n.º 8.078/1990, aplicam-se as regras dispostas nesta Lei.

Art. 3º Aplica-se esta lei aos fabricantes e fornecedores de produtos localizados no Distrito Federal.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário. 0

Setor Protocolo Legislativo

PL N° 1005/2016

Folha N° 01

SECRETARIA LEGISLATIVA 18/04/2016 15:57

Wagner



JUSTIFICAÇÃO

Em 11 de setembro de 1990 foi sancionada a Lei Federal n.º 8.078, o Código de Defesa do Consumidor.

Uma das garantias asseguradas pelo referido Código é a responsabilização dos fornecedores pelos vícios dos produtos que comercializam:

*"Art. 18. **Os fornecedores** de produtos de consumo duráveis ou não duráveis **respondem** solidariamente **pelos vícios** de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com as indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas".*

Outrossim, visando efetivar esse direito, o Código determinou prazo de 30 (trinta) dias para que o fornecedor sanasse os vícios apresentados pelo produto, sob pena de o consumidor exigir a substituição, restituição do valor pago ou abatimento do preço. Vejamos:

*"§ 1º Não sendo o vício sanado **no prazo máximo de trinta dias**, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:*

I – a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso;

II – a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;

III – o abatimento proporcional do preço." 0

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 2005/2016

Folha Nº 02 Paula



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO RODRIGO DELMASSO - PTN**



Ocorre que, na prática, os fabricantes e fornecedores de produtos tem utilizado o prazo de 30 (trinta) dias determinado pelo Código de Defesa do Consumidor por ocorrência de evento.

Tomemos como exemplo o caso de um consumidor que adquire um produto e, ainda dentro da garantia, este produto apresenta vício.

Este produto viciado é encaminhado à assistência técnica que tem o prazo de 30 dias para sanar o problema.

Contudo, a assistência técnica sana o vício do produto em 20 dias (antes do prazo legal).

Caso o mesmo produto apresente novamente vício e for encaminhado pelo consumidor à assistência técnica, esta, novamente, utilizará de forma integral o prazo de 30 (trinta) dias determinado no § 1º do art. 18 do Código de Defesa do Consumidor.

Ora, o produto já foi anteriormente encaminhado à assistência técnica que levou 20 (vinte) dias para sanar o vício, seria correto que o consumidor aguardasse novamente o prazo de 30 (trinta) dias para ver o vício do mesmo produto sanado?

Ademais o Código de Defesa do Consumidor dispõe que o prazo para sanar o vício do produto é de 30 (trinta) dias, em momento algum delimita que esse prazo deve ser recontado a cada evento ocorrido.

Essa prática perpetrada pelos fabricantes e fornecedores de produtos tem impedido a população de exercer o direito garantido pelo Código de Defesa do Consumidor.

A Constituição Federal dispõe:

*"Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar **concorrentemente** sobre:*

(...)

*V – **produção e consumo;***

Setor Protocolo Legislativo
22 N° 1005/2016
Folha N° 03 *Tauke*



(...)

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normais gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender suas peculiaridades.

Cabe, então, ao Poder Legislativo garantir ao cidadão o exercício de seu direito, é o que se requer.

Não pode o legislador distrital ficar inerte diante da violação de direitos assegurados aos consumidores que residem no Distrito Federal, nem mesmo aceitar que os fornecedores aqui localizados realizem tal prática pela simples ausência de legislação federal e estadual sobre o assunto.

Consoante o disposto no art. 30, inciso I, e no art. 32, § 1º da Constituição Federal compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, sendo atribuído ao Distrito Federal competências legislativas reservadas aos Estados e Municípios, dispositivo com idêntica redação no art. 14, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Para selarmos o entendimento até aqui exposto, invocamos o art. 55 do Código de Defesa do Consumidor, cujo conteúdo, além de não afastar a competência do Distrito Federal para legislar sobre as sanções administrativas, atribui ao mesmo competência tanto para emitir normas ordinárias de consumo, como às normas regulamentares de fiscalização e controle das atividades de fornecimento de bens e serviços. Assim vejamos:

"Art. 55. A União, os Estados e o Distrito Federal, em caráter concorrente e nas suas respectivas áreas de atuação administrativa, baixarão norma relativas à produção, industrialização, distribuição e consumo de produtos e serviços.

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da

Setor Protocolo Legislativo

PL N° 1005 / 2016
Folha N° 04 *Zanla*



vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias.

Conforme se extrai do enunciado acima, o Distrito Federal é competente para baixar normas para proteção do consumidor.

Dessa forma, verifica-se que os objetivos pretendidos pela presente proposta vão ao encontro da devida proteção do consumidor.

O presente projeto, portanto, não extrapolou o interesse peculiar do Distrito Federal, pois segundo o entendimento mais recente do Supremo Tribunal Federal não invadem a competência federal as normas gerais editadas pelo Distrito Federal que protejam mais eficazmente o direito do consumidor. Nesse sentido, não há usurpação de competência da União para legislar sobre direito comercial e comércio interestadual porque o ato normativo impugnado buscou, tão somente, assegurar a proteção ao consumidor.

Por fim, consiste a medida pretendida em providência de baixo custo e alto impacto na organização social, uma vez que viabilizará a comunicação da ocorrência a quem tenha a competência para adotar medida inibitória ou corretiva.

Dessa forma, por se encontrar nos limites de iniciativa e competência do Distrito Federal e deste Legislativo, e diante do nítido interesse público e social abrangido pela questão, em especial ao consumidor, assegurando o direito já garantido por lei federal, é que solicito aos nobres parlamentares o auxílio no sentido da aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em.....

Deputado **RODRIGO DELMASSO – PTN/DF**
Autor

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 1005/2016

Folha Nº 05 Paula

JHM



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

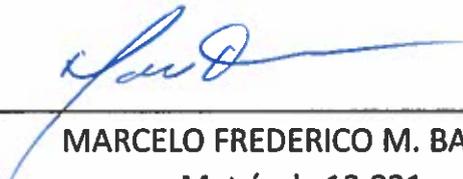
Unidade responsável: Secretaria Legislativa

Assunto: Distribuição do Projeto de Lei nº 1.005/16 que “Dispõe sobre a contagem do prazo para sanar vício de produtos de que trata o § 1º do art. 18 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor”.

Autoria: Deputado(a) Rodrigo Delmasso (PTN)

Ao SPL para indexações, em seguida ao SACP, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na CDC (RICL, art. 66, I, “a”), e, em análise de admissibilidade na CCJ (RICL, art. 63, I).

Em 23/03/16



MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1005 / 2016
Folha Nº 06 *Paula*